



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2019

Solicitei, com amparo no art. 140, do Regimento Interno desta Casa, vista ao Projeto de Lei acima identificado, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia nos casos de furto ou roubo de aparelho celular, e adota outras providencias”.

A medida almejada pelo Parlamentar visa proibir a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, a partir da comunicação, pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho celular. É importante mencionar que, atualmente, as operadoras de telefonia móvel impõem cobrança de multa e outros valores aos usuários, mesmo após terem sido cientificadas do furto ou roubo do aparelho.

Assim sendo, verifico que a matéria é afeta ao consumo, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição de 1988, limitando-se a primeira ao estabelecimento de normas gerais.

Cumpra observar que a defesa do consumidor é um imperativo da sociedade moderna em sua busca por equidade entre os envolvidos nas relações contratuais, nas quais a função social do contrato ganhou contornos mais justos e específicos.

Nesse sentido, o direito consumerista, de forma expressa, foi elevado a direito fundamental, a partir da sua inserção no art. 5º, XXXII, Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais Coletivos) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Carta Magna, o qual se alinha impecavelmente ao que proclama o postulado constitucional da deferência à dignidade da pessoa humana, consolidado, explicitamente, no art. 1º, inciso III, da Constituição cidadã.



Dessa forma, no que atina à constitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei em apreço almeja aperfeiçoar a legislação federal que protege o consumidor, haja vista a competência concorrente de edição de norma estadual que trate de matéria de consumo, conforme prevê o art. 24, inciso V, da Constituição de 1988.

Para corroborar esse entendimento, trago à colação a posição do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação das Operadoras de Celulares (ACEL), julgada improcedente por unanimidade, contra a Lei nº 6.295, de 2012, do Estado do Rio de Janeiro, “que obriga as operadoras de telefonia celular e fixa a cancelar a multa de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o emprego após a adesão do contrato”:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

**1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo.**

**2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público.**



**3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República.**

**Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.**

(STF, ADI nº 4908, Rel. Min. Rosa Weber, data da publicação DJE 06/05/2019)

(grifo no original)

Referentemente ao aspecto de técnica legislativa, disciplinado pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa à ementa do Projeto, uma vez que trata do cancelamento ou suspensão de plano de telefonia e o que a proposição busca é vedar a cobrança de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0189.7/2019, **com Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2019**

A Ementa do Projeto de Lei nº 0189.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Veda a cobrança por operadoras de telefonia celular, de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia e adota outras providências.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha